



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.013150/96-41
Recurso nº : 301-127560
Matéria : TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente : TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de agosto de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.996

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. - O registro do fato em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso). O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista na legislação aduaneira.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10814.013150/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.9964
Recurso nº : 301-127560
Recorrente : TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte acima identifica, contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 301-31.228, de 18/03/2004, que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que, nos casos de trânsito aduaneiro o eventual roubo da carga, mesmo que registrado em boletim de ocorrência perante a autoridade policial, não exclui a responsabilidade tributária. Não provada a força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Em seu apelo recursal, a recorrente, requer em princípio o sobrestamento do o feito, até o final da investigação policial tendo em vista o roubo da carga noticiado no boletim de ocorrência, pois, a conclusão da investigação influencia diretamente os fundamentos da autuação, sob pena de cercear seu direito de defesa.

Para deslinde da questão a recorrente indica como paradigma o Acórdão 303-31587 da egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, assenta posicionamento de que roubo de carga no transporte em Trânsito Aduaneiro caracteriza-se como excludente de responsabilidade do transportador, tendo sido feita a imediata comunicação da ocorrência do crime com apresentação do boletim de ocorrência..

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 650.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Inicialmente cumpre destacar a impossibilidade jurídica do pedido de sobrestamento deste processo administrativo até o final da investigação policial, cujos argumentos a seguir apresentados servem para, também, satisfazer o mérito da questão.

Primeiro, porque a investigação policial, que ocorre no âmbito do inquérito policial, não gera os efeitos pretendidos pela recorrente. O inquérito policial é o instrumento de que se serve o titular da ação penal para ingressar em juízo pedindo a aplicação da lei ao caso concreto. Ele se inicia através da *notícia criminis* que é o conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. Por sua vez, o boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso).

Segundo, porque a autuação combatida decorre de um termo de responsabilidade que foi firmado pela recorrente justamente para garantir ao fisco a possibilidade de haver os tributos devidos diante de eventual descumprimento do regime de trânsito aduaneiro.

É fato incontroverso que o regime de trânsito aduaneiro não foi cumprido. Todavia, é fato controvertido o roubo, uma vez que este não foi comprovado. Já diziam os romanos: “direito é prova, e que alega e não prova, não alega”.

O boletim de ocorrência juntado pela recorrente não é prova. Aliás, o Código de Processo Penal não utiliza essa terminologia (boletim de ocorrência), mas apenas estabelece que o conhecimento do crime deve ensejar o início do inquérito policial (de ofício ou por iniciativa da parte, conforme o caso).

Assim, a mera lavratura de uma ocorrência policial não prova a existência do delito, que só se configura após o curso de uma ação penal e com a sentença condenatória (com trânsito em julgado), à luz do substrato probatório contido nos autos.

Em sede de contra-razões de recurso a PGFN ressalta que não há nos autos deste processo administrativo qualquer menção ou notícia de que houve a instauração de um inquérito policial. E conclui, acertadamente, que não há nem o mínimo de prova indiciária a demonstrar que o delito ocorreu.

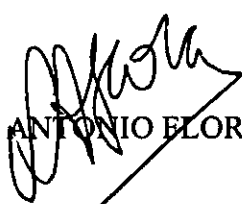
Mas, mesmo que tivesse em curso uma ação penal decorrente de uma investigação policial, ou até mesmo uma sentença definitiva comprovando o delito, entendo que nada alteraria a questão da responsabilidade tributária. À recorrente caberia apenas o direito de regresso contra os autores do delito. Ela poderia até acionar a União, pelas vias próprias e sob várias alegações, mas isso não a eximiria de recolher os tributos.

Processo nº : 10814.013150/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.9964

E isso porque o roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipótese de exclusão de responsabilidade previsto na legislação aduaneira. Em apertada síntese, estes institutos jurídicos não atendem (cumulativamente) as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2006.


LUIS ANTONIO ELORA

